

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE/MG
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N° 1, DE 29 DE JULHO DE 2026

**DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 1/2026**

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n° 1/2026, conforme subitem 13.21, nos termos do que se segue:

1) Impugnante: Thalyne Mariane Santana de Faria

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o edital deve admitir a Engenharia de Alimentos entre as formações aceitas para o cargo de Fiscal Sanitário.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada. O Município de Belo Vale é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal, sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do art. 37, I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma. Qualquer alteração quanto às formações acadêmicas aceitas e/ou outros requisitos, em virtude do princípio da legalidade que se pauta a Administração, demandaria alteração legislativa, nos termos do processo legislativo regular.

2) Impugnante: Milena Souza

Síntese da impugnação: Aduz que a oferta de 1 vaga para o cargo de Dentista II é incompatível com a demanda do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A definição do quantitativo de vagas ofertadas no edital insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da Gestão Municipal, pautada pela conveniência, oportunidade, disponibilidade orçamentária e planejamento de nomeações, observadas as vagas criadas pela legislação municipal. Eventuais contratações temporárias servem ao atendimento de necessidades transitórias e pontuais e não geram obrigação de oferta imediata de vagas efetivas além daquelas previstas na legislação local e no planejamento do certame.

3) Impugnante: Wellington César Dias

Síntese da impugnação: Contesta o conteúdo programático previsto no Anexo I para o cargo de Veterinário II. O Impugnante alega, em síntese, haver descompasso entre as atribuições do cargo descritas no Anexo IV e o programa de provas, sustentando desproporcionalidade na cobrança de temas voltados à Vigilância Sanitária, Inspeção de Alimentos e Zoonoses em detrimento da Clínica Médica Veterinária e de Produção Animal, além de alegada duplicidade de tópicos.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A definição dos conteúdos programáticos inerentes a cada cargo integrante da estrutura funcional do Município de Belo Vale/MG insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do Poder Executivo e da Banca Organizadora. Cabe à Administração Pública delimitar o perfil profissional desejado de acordo com o interesse público e as prioridades operacionais da Secretaria Municipal de Agropecuária. O Anexo IV do Edital n° 01/2026 prevê expressamente entre as atribuições detalhadas do cargo de Veterinário II: "Atuar na fiscalização sanitária de estabelecimentos relacionados à produção, comercialização e manejo de produtos de origem animal;" "Desenvolver ações educativas voltadas à saúde animal e à prevenção de doenças transmissíveis;" "Promover campanhas de vacinação, controle populacional e programas de saúde animal;" "Cumprir atividades inerentes à medicina veterinária (...) promovendo a saúde animal e coletiva.". Constata-se, portanto, direta e inequívoca correlação entre as matérias de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Tecnologia de Alimentos, Boas Práticas de Fabricação (BPF/APPCC), Epidemiologia e Zoonoses e a rotina fiscalizatória e preventiva exercida pela municipalidade no âmbito da Secretaria de Agropecuária. A exigência de conhecimentos focados em saúde pública, microbiologia e inspeção não anula a exigência dos conhecimentos gerais da formação médica veterinária, mas reflete o núcleo de atuação primordial demandado pelo serviço público municipal. Não há norma legal ou constitucional que obrigue a Administração a contemplar a totalidade das disciplinas de uma matriz curricular acadêmica na prova objetiva, bastando que as matérias cobradas guardem pertinência com qualquer das atribuições descritas no edital. A menção a tópicos correlatos de

Epidemiologia e Zoonoses no Anexo I visa enfatizar diferentes desdobramentos práticos dessas disciplinas (tais como vigilância em saúde, métodos diagnósticos e medidas profiláticas), não configurando erro técnico ou contradição capaz de macular a higidez do certame. A alteração do conteúdo programático sem respaldo em manifesta ilegalidade afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, prejudicando os demais candidatos que vêm pautando sua preparação nos termos originalmente publicados no Edital nº 01/2026.

4) **Impugnante:** Associação Brasileira de Oceanografia – AOCEANO

Síntese da impugnação: Solicita a inclusão da graduação em Oceanografia/Oceanologia para o cargo de Analista Ambiental e seu reconhecimento como área correlata para Fiscal Ambiental. Sustenta a compatibilidade técnica com as atribuições do edital e o conteúdo programático.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O Município de Belo Vale é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal, sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do art. 37, I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma. Qualquer alteração quanto às formações acadêmicas aceitas e/ou outros requisitos, em virtude do princípio da legalidade que se pauta a Administração, demandaria alteração legislativa, nos termos do processo legislativo regular.

5) **Impugnante:** Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG

Síntese da impugnação: Contesta o vencimento inicial do cargo de Dentista II, alegando descumprimento do piso salarial nacional de previsto no art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O Município possui competência privativa para fixar os vencimentos de seus servidores estatutários por lei local. Os pisos salariais nacionais instituídos por leis federais (como a Lei Federal nº 3.999/1961) regem os contratos de trabalho de natureza privada (CLT), não sendo de aplicação obrigatória a servidores públicos estatutários municipais. Ao apreciar o RE 1.361.341-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09.08.2022, considerou ser indevida a imposição do piso nacional, previsto na legislação federal, aos servidores municipais regidos pelo regime estatutário. Leia-se a ementa do julgado: "Agravos regimentais em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o 'não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais', conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85)."

6) **Impugnante:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA

Síntese da impugnação: Alega que as remunerações dos cargos de Analista Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Ambiental descumprem o piso salarial profissional da Lei Federal nº 4.950-A/1966.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A fixação de vencimentos para cargos efetivos estatutários submete-se ao regime de autonomia municipal (Art. 18, CF/88) e ao Plano de Cargos local. Não é dever de município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos das categorias mencionadas pela Lei Federal nº 4.950-A/1966, nos termos dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 149 e da Representação nº 716/DF do Supremo Tribunal Federal (STF). A Lei Federal nº 4.950-A/1966 é aplicável aos profissionais contratados sob regime celetista, não alcançando as carreiras do presente certame, cujos candidatos aprovados e nomeados serão regidos pelo regime estatutário.

Belo Vale/MG, 20 de agosto de 2026.